



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.721, DE 2012

(Do Sr. Antônio Roberto)

Dá nova redação ao art. 130 do Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2963/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 130 do Código de Processo Civil, para permitir ao juiz determinar aos órgãos públicos que forneçam dados das pessoas envolvidas em processo judicial.

Art. 2º. O art. 130 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar:

I – aos órgãos públicos que forneçam os dados do réu ou de terceiros, desde que a medida se torne necessária para o andamento ou deslinde da causa;

II – as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresentamos, tem por objetivo conferir melhores resultados ao processo judicial.

Não é raro que a parte não consiga dar o devido andamento ao feito porque lhe faltam dados sobre a parte contrária, dados esses que seriam facilmente obtidos, por exemplo, através da empresa prestadora de serviços de água ou luz. Ocorre que tais empresas se recusam a fornecer tais dados e não tendo como obtê-los, a parte acaba por retardar ou paralisar o processo judicial.

Concedendo ao juiz poderes para que determine a apresentação desses dados à parte contrária, confere-se maior celeridade ao processo, razão pela qual conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....
**TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**
.....

**CAPÍTULO IV
DO JUIZ**

**Seção I
Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz**
.....

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)](#)
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO